



A DUPLA VULNERABILIDADE PREVIDENCIÁRIA: A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR COM DEFICIÊNCIA EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS

DOUBLE PRECARIITY IN SOCIAL SECURITY: PROTECTION OF WORKERS WITH DISABILITIES EXPOSED TO HARMFUL AGENTS

Leandro José Tenório da Cunha¹

Orientador(a): Dra. Ana Cristina Estrela²

RESUMO: A proteção previdenciária da pessoa com deficiência no Regime Geral de Previdência Social, especialmente a partir da Lei Complementar nº 142/2013, representa importante avanço na concretização da igualdade material e da justiça social. Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não enfrenta de forma adequada situações em que o segurado acumula a condição de pessoa com deficiência e a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, típicos da aposentadoria especial. Nesse contexto, emerge a noção de dupla vulnerabilidade previdenciária, caracterizada pela sobreposição de fatores de risco que intensificam o desgaste laboral e agravam a desigualdade estrutural enfrentada pelo trabalhador. O presente artigo tem por objetivo analisar a proteção jurídica conferida a esses segurados, examinando os fundamentos constitucionais, a legislação previdenciária aplicável e a construção doutrinária acerca da matéria. A pesquisa adota metodologia qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, com abordagem analítico-descritiva, baseada em legislação, doutrina e jurisprudência. Conclui-se que a negativa de reconhecimento dessa dupla vulnerabilidade, especialmente pela vedação indevida à conversão do tempo especial, configura discriminação indireta e compromete a efetividade do direito fundamental à previdência social.

¹ Discente, Chrostian Business School

² Doutora em Ciências Jurídicas pela Business Christian School Corporation (CBS), Brasil, com pesquisa intitulada *O papel da mediação comunitária na prevenção da violência urbana: uma abordagem de direitos humanos* (2025), sob orientação do Prof. Dr. Mazukyeviz Ramon Santos do Nascimento Silva. Mestra em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), com dissertação *Mediação comunitária: contexto de aprendizagens em direitos humanos* (2021), sob orientação do Prof. Dr. Fernando César Bezerra de Andrade. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Graduada em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Orientadora da Christian Business School. Atua na área de Direito, com ênfase em Direitos Humanos e mediação de conflitos.



Palavras-chave: Pessoa com deficiência. Aposentadoria especial. Dupla vulnerabilidade. Direito Previdenciário.

ABSTRACT: The social security protection of persons with disabilities within the Brazilian General Social Security Regime, particularly after Complementary Law No. 142/2013, represents an important advancement in achieving material equality and social justice. However, the Brazilian legal system has not yet adequately addressed situations in which the insured accumulates both disability status and exposure to harmful agents affecting health or physical integrity, typical of special retirement conditions. In this context, the notion of double vulnerability emerges, characterized by the overlap of risk factors that intensify occupational wear and deepen structural inequality. This article aims to analyze the legal protection granted to such individuals, examining constitutional foundations, applicable social security legislation, and doctrinal constructions. The research adopts a qualitative, juridical-dogmatic methodology with an analytical-descriptive approach based on legislation, doctrine, and case law. It concludes that the denial of recognition of this double vulnerability, especially through the improper prohibition of special time conversion, constitutes indirect discrimination and undermines the effectiveness of the fundamental right to social security.

Keywords: Disability. Special retirement. Double vulnerability. Social Security Law.

INTRODUÇÃO

A proteção previdenciária da pessoa com deficiência insere-se no núcleo essencial dos direitos sociais assegurados pela Constituição da República, assumindo papel central na conformação do Estado Democrático de Direito. Não se trata apenas de um mecanismo de acesso a benefícios, mas de instrumento voltado à redução de desigualdades estruturais, especialmente quando consideradas as limitações concretas enfrentadas por esse grupo no mercado de trabalho.

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social, a Lei Complementar nº 142/2013 representou avanço normativo relevante ao reconhecer que a participação da pessoa com deficiência na atividade laboral não ocorre em condições de igualdade formal. Ao



estabelecer critérios diferenciados para a aposentadoria, o legislador buscou corrigir distorções acumuladas ao longo da trajetória contributiva, ainda que de forma não exaustiva.

Por outro lado, a disciplina da aposentadoria especial revela preocupação distinta, voltada à proteção da saúde do trabalhador submetido a ambientes nocivos. Embora fundada em pressupostos diversos, também se orienta pela lógica compensatória, ao antecipar o acesso ao benefício em razão do desgaste físico e psíquico decorrente da atividade exercida.

O problema surge justamente no ponto de intersecção entre esses regimes. Quando o segurado reúne, simultaneamente, a condição de pessoa com deficiência e a exposição a agentes nocivos, o sistema previdenciário não oferece resposta adequada à complexidade da situação. Em vez disso, tende a tratá-la de forma fragmentada, ignorando a intensificação dos riscos envolvidos.

É nesse contexto que, no presente estudo, sustenta-se a necessidade de reconhecer a chamada dupla vulnerabilidade previdenciária, entendida como a sobreposição de fatores que agravam a condição do segurado para além daquelas já consideradas isoladamente pelo ordenamento. A ausência de tratamento jurídico específico para essa hipótese tem conduzido, com frequência, à negativa de conversão do tempo especial, resultando em proteção insuficiente.

Diante desse cenário, coloca-se a seguinte indagação: a vedação à conversão do tempo especial na aposentadoria da pessoa com deficiência pode ser considerada compatível com os princípios constitucionais que regem a seguridade social? Parte-se da hipótese de que a interpretação restritiva atualmente predominante revela hipótese de proteção insuficiente, na medida em que desconsidera a intensificação do risco social decorrente da sobreposição entre deficiência e exposição a agentes nocivos, comprometendo a efetividade dos direitos fundamentais.

MÉTODOS

O presente estudo insere-se no âmbito da pesquisa jurídica de natureza teórico-dogmática, voltada à análise crítica de problemas normativos e à construção de soluções interpretativas no campo do Direito Previdenciário. Adota-se abordagem qualitativa, uma vez que a investigação não se dirige à quantificação de dados empíricos, mas à compreensão das insuficiências do modelo jurídico vigente diante de situações marcadas pela sobreposição



de fatores de vulnerabilidade. Nesse sentido, não se pretende realizar levantamento estatístico ou análise empírica de dados, limitando-se o estudo ao plano normativo, doutrinário e jurisprudencial.

O desenvolvimento da pesquisa orienta-se por método analítico-interpretativo, com ênfase na reconstrução sistemática do ordenamento jurídico. A análise das normas não se restringe ao seu conteúdo literal, sendo conduzida a partir de critérios sistemáticos e teleológicos, especialmente à luz da máxima efetividade dos direitos fundamentais. Busca-se, assim, verificar a coerência interna do sistema previdenciário e sua capacidade de oferecer respostas adequadas a situações de maior complexidade social.

O recorte normativo concentra-se no Regime Geral de Previdência Social, tendo como referências centrais a Lei nº 8.213/1991 e a Lei Complementar nº 142/2013, interpretadas em diálogo com a Constituição Federal de 1988 e com a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional. A partir desse referencial, adota-se perspectiva que compreende a deficiência em sua dimensão relacional, exigindo que a interpretação dos institutos previdenciários considere a interação entre condições pessoais e barreiras sociais.

No plano teórico, realiza-se revisão crítica da doutrina especializada, não como simples exposição de entendimentos consolidados, mas como instrumento de problematização. A análise busca identificar os limites das construções tradicionais e examinar em que medida são aptas a enfrentar situações em que se verifica a intensificação do risco social decorrente da conjugação entre deficiência e exposição a agentes nocivos.

A análise jurisprudencial assume função complementar e estratégica. Foram selecionados precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais com base em critérios de pertinência temática e relevância argumentativa, privilegiando decisões que enfrentam a conversão do tempo especial e sua articulação com a Lei Complementar nº 142/2013. A investigação concentra-se na identificação da *ratio decidendi* dos julgados, com o objetivo de evidenciar padrões interpretativos, pontos de tensão e eventuais inconsistências na aplicação do direito, especialmente no que se refere à compatibilidade entre interpretações restritivas e os princípios constitucionais da seguridade social.

Por fim, o percurso metodológico orienta-se por uma perspectiva de integração normativa, partindo da premissa de que o Direito Previdenciário não pode ser compreendido de forma compartimentalizada. A análise proposta busca construir uma leitura que considere a interação entre diferentes fatores de risco, de modo a superar soluções formalmente coerentes, mas materialmente insuficientes, oferecendo resposta juridicamente consistente



e socialmente adequada às situações que envolvem a denominada dupla vulnerabilidade previdenciária.

POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS SOBRE A DUPLA VULNERABILIDADE PREVIDENCIÁRIA

A evolução recente da doutrina previdenciária revela um deslocamento significativo de perspectiva: abandona-se, gradualmente, a leitura estritamente normativa dos institutos em favor de uma abordagem que incorpora as condições concretas de inserção dos segurados no mundo do trabalho. Essa mudança não decorre de mera opção metodológica, mas da constatação de que a análise jurídica desvinculada da realidade social tende a produzir respostas insuficientes diante de situações marcadas por desigualdades persistentes.

Nesse contexto, a pessoa com deficiência ocupa posição singular. A justificativa para o tratamento previdenciário diferenciado não se fundamenta na incapacidade para o exercício laboral, mas na constatação de que o trabalho se desenvolve sob condições estruturalmente desiguais, o que exige resposta jurídica compatível com essa realidade (ROCHA; BALTAZAR JÚNIOR, 2023). Tal compreensão evidencia que a proteção previdenciária, nesses casos, possui caráter compensatório, voltado à mitigação de desvantagens acumuladas ao longo da trajetória contributiva.

Essa leitura aproxima o Direito Previdenciário de uma lógica material de justiça, na qual a igualdade não se realiza pela uniformidade de critérios, mas pela adequação das respostas normativas às condições efetivamente vivenciadas pelos segurados. A redução do tempo de contribuição, portanto, não se configura como benefício privilegiado, mas como mecanismo de equalização de oportunidades, coerente com a finalidade redistributiva da seguridade social (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2022).

Por outro lado, a aposentadoria especial revela dimensão distinta da proteção previdenciária. Nesse caso, a ênfase recai sobre o ambiente de trabalho e os efeitos nocivos que dele decorrem. O reconhecimento do tempo especial está diretamente vinculado à exposição a agentes prejudiciais à saúde, funcionando como forma de compensação pelo desgaste antecipado do trabalhador (IBRAHIM, 2024). Trata-se, portanto, de mecanismo que responde a riscos de natureza diversa, não relacionados à condição pessoal do segurado, mas às características da atividade exercida (CASTRO; LAZZARI, 2023).

A dificuldade surge quando essas duas dimensões passam a coexistir na mesma realidade fática. Há situações em que o segurado, além de enfrentar barreiras estruturais associadas



à deficiência, encontra-se submetido a ambientes de trabalho prejudiciais à sua saúde. Nesses casos, a análise isolada de cada fator revela-se insuficiente, pois não capta a intensidade do risco social decorrente da sua combinação.

É justamente nesse ponto que se insere a noção de dupla vulnerabilidade previdenciária, compreendida, neste estudo, como ferramenta interpretativa destinada a evidenciar lacunas do modelo vigente. Sua relevância não reside apenas na identificação de um fenômeno, mas na possibilidade de orientar a aplicação do Direito de maneira mais sensível às desigualdades concretas.

A ausência de reconhecimento dessa sobreposição tende a gerar efeitos indesejáveis. Ao tratar separadamente situações que, na prática, se apresentam de forma indissociável, o sistema reduz a intensidade da proteção exatamente onde ela se mostra mais necessária.

A DUPLA VULNERABILIDADE E A DISCRIMINAÇÃO INDIRETA NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

A negativa de reconhecimento da dupla vulnerabilidade, especialmente quando se afasta a possibilidade de conversão do tempo especial, não pode ser compreendida como simples opção interpretativa neutra. Ainda que fundada em critérios aparentemente objetivos, essa postura tende a produzir efeitos desproporcionais sobre determinados segurados, caracterizando hipótese típica de discriminação indireta.

Diferentemente da discriminação direta, que se manifesta por meio de distinções expressas, a discriminação indireta decorre da aplicação uniforme de normas que, na prática, incidem de maneira desigual sobre grupos que se encontram em situações distintas. No campo previdenciário, esse fenômeno se evidencia quando o sistema trata de forma equivalente o segurado que enfrenta uma única condição de vulnerabilidade e aquele que acumula múltiplos fatores de risco.

O trabalhador com deficiência exposto a agentes nocivos não pode ser equiparado, sob uma perspectiva material, àquele que vivencia apenas uma dessas circunstâncias. A sobreposição desses fatores intensifica o desgaste físico e social, repercutindo não apenas na saúde do trabalhador, mas também na sua trajetória contributiva e nas possibilidades de permanência no mercado de trabalho.

Ao desconsiderar essa realidade, o ordenamento jurídico promove um nivelamento artificial, incompatível com a noção de igualdade material. A igualdade, nesse contexto, exige tratamento diferenciado de situações desiguais, sob pena de perpetuação de assimetrias



estruturais (SARLET, 2021). A aplicação indistinta da norma, portanto, não apenas falha em promover justiça, como pode agravar desigualdades preexistentes.

Além disso, a interpretação restritiva que impede a conversão do tempo especial revela apego excessivo à literalidade normativa, em detrimento da finalidade dos institutos previdenciários. Ao desarticular mecanismos que operam sobre dimensões distintas do risco, a condição de deficiência e a nocividade do ambiente laboral, o sistema deixa de oferecer resposta adequada à complexidade das situações concretas.

O resultado dessa leitura é particularmente problemático. Em vez de ampliar a proteção diante de maior exposição ao risco, o sistema acaba por reduzi-la, produzindo efeito inverso ao que se espera de um modelo orientado pela proteção social. Essa inversão evidencia a necessidade de revisão dos parâmetros interpretativos adotados.

Diante disso, entende-se que o reconhecimento da dupla vulnerabilidade constitui não apenas uma possibilidade interpretativa, mas uma exigência decorrente dos próprios fundamentos constitucionais da seguridade social. Ignorar essa dimensão significa admitir um modelo normativo incapaz de responder às desigualdades que pretende mitigar, comprometendo não apenas sua coerência interna, mas também a efetividade dos direitos fundamentais envolvidos.

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL NA APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A análise da jurisprudência relativa à conversão do tempo especial na aposentadoria da pessoa com deficiência evidencia um quadro ainda marcado por incertezas interpretativas. Não se verifica, até o momento, consolidação de entendimento uniforme, o que contribui para a manutenção de soluções divergentes nos tribunais e reforça a necessidade de reflexão mais aprofundada sobre o tema.

Embora o Superior Tribunal de Justiça não tenha enfrentado diretamente a questão sob a ótica específica da Lei Complementar nº 142/2013, sua orientação consolidada em matéria de tempo especial oferece parâmetros relevantes para a análise do problema. No julgamento do Tema 546, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão do tempo especial em comum mesmo após a vigência da Lei nº 9.032/1995, desde que comprovada a efetiva exposição a condições nocivas (BRASIL, STJ, 2011). Tal posicionamento evidencia a compreensão de que a conversão não constitui benefício



autônomo, mas mecanismo de adequação do tempo de contribuição à realidade da atividade exercida.

Na mesma linha, ao apreciar a eficácia do EPI na aposentadoria especial, a Corte reafirmou a necessidade de análise concreta das condições de trabalho, afastando presunções formais relacionadas ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (BRASIL, STF, 2014). Essa orientação reforça a centralidade da análise concreta das condições de trabalho, afastando presunções formais que poderiam reduzir indevidamente a proteção conferida ao segurado.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há precedentes que enfrentam de forma mais direta a controvérsia. Destaca-se julgado da Décima Turma no qual se reconheceu que a vedação prevista no art. 10 da Lei Complementar nº 142/2013 restringe-se à cumulação de redutores no mesmo período contributivo, não impedindo a conversão do tempo especial quando aplicada mediante fatores ajustados à sistemática da aposentadoria da pessoa com deficiência. Nesse sentido, decidiu-se que a conversão do tempo especial é admissível desde que não implique sobreposição indevida de critérios redutores, preservando-se a coerência do sistema previdenciário (BRASIL, TRF3, 2020).

A leitura conjunta desses precedentes revela uma tendência interpretativa voltada à efetividade da proteção previdenciária, privilegiando a realidade fática sobre construções abstratas. Nesse sentido, a conversão do tempo especial aparece como instrumento legítimo de compensação, inserido na lógica protetiva do sistema.

Quando esse entendimento é confrontado com a situação da pessoa com deficiência, torna-se evidente a tensão existente. A ausência de posicionamento específico do STJ não autoriza, por si só, a adoção de interpretação restritiva. Ao contrário, os próprios fundamentos utilizados pela Corte em matéria previdenciária indicam a necessidade de soluções que considerem a intensidade dos riscos enfrentados pelo segurado.

A manutenção de entendimentos divergentes nos tribunais regionais, nesse contexto, revela não apenas a existência de lacuna normativa, mas também a dificuldade de construção de uma leitura sistemática do ordenamento. A jurisprudência, ao oscilar entre posições mais restritivas e outras mais abertas, acaba por refletir a ausência de critérios uniformes para lidar com situações de maior complexidade.

Diante desse cenário, entende-se que a evolução jurisprudencial tende a depender da incorporação de parâmetros interpretativos mais sensíveis à realidade social, especialmente aqueles vinculados à proteção da dignidade humana e à promoção da igualdade material. A categoria da dupla vulnerabilidade, nesse sentido, apresenta-se como



elemento relevante para a construção de decisões mais coerentes com a finalidade do sistema previdenciário.

A TESE RESTRITIVA E SEUS LIMITES

A interpretação restritiva que afasta a possibilidade de conversão do tempo especial na aposentadoria da pessoa com deficiência costuma ser fundamentada na leitura do art. 10 da Lei Complementar nº 142/2013, bem como em argumentos relacionados ao equilíbrio financeiro do sistema previdenciário. Parte-se da premissa de que a cumulação entre a redução do tempo contributivo e a conversão configuraria vantagem indevida, incompatível com a lógica do regime.

Todavia, essa construção apresenta limitações relevantes quando analisada de forma mais criteriosa. Em primeiro lugar, há evidente confusão entre institutos que possuem fundamentos distintos. A redução do tempo de contribuição relaciona-se às barreiras estruturais enfrentadas pela pessoa com deficiência, enquanto a conversão do tempo especial decorre da exposição a condições nocivas que afetam a saúde do trabalhador. Não se trata, portanto, de duplicidade de benefício, mas de reconhecimento de riscos diversos, o que afasta a incidência do *bis in idem*.

Além disso, a interpretação restritiva amplia o alcance do art. 10 da Lei Complementar nº 142/2013 para além de seu conteúdo literal. A norma dirige-se à cumulação de critérios de redução do tempo contributivo, não havendo previsão expressa que impeça a conversão do tempo especial. A vedação, nesse caso, resulta de construção interpretativa, e não de comando normativo inequívoco.

Essa conclusão é reforçada pela análise sistemática do ordenamento jurídico. O Decreto nº 3.048/1999, ao regulamentar a matéria, estabelece, em seu art. 70-F, § 1º, a possibilidade de conversão do tempo exercido sob condições especiais, inclusive para a pessoa com deficiência, desde que o resultado seja mais vantajoso. Tal previsão evidencia que a vedação legal não possui caráter absoluto, devendo ser interpretada em consonância com a lógica protetiva do sistema previdenciário.

No que se refere ao argumento atuarial, embora seja legítima a preocupação com a sustentabilidade do sistema, sua utilização não pode ocorrer de forma abstrata. A restrição de direitos sociais exige fundamentação concreta, especialmente quando envolve grupos em situação de maior vulnerabilidade. A simples invocação do equilíbrio financeiro,



desacompanhada de demonstração empírica, revela-se insuficiente para justificar limitações dessa natureza.

Ademais, a leitura restritiva desconsidera a função distributiva do Direito Previdenciário. O sistema não se limita à gestão de recursos, mas busca compensar desigualdades e proteger indivíduos expostos a riscos específicos. Ao negar a conversão do tempo especial nesses casos, reduz-se a capacidade do sistema de responder adequadamente à intensidade das situações enfrentadas.

O resultado dessa interpretação é a produção de efeitos incompatíveis com os princípios constitucionais que regem a seguridade social. Ao tratar de forma uniforme situações marcadas por desigualdades relevantes, o sistema incorre em discriminação indireta e viola a exigência de proteção adequada. Torna-se evidente, portanto, a necessidade de superação da tese restritiva, mediante adoção de interpretação sistemática e finalística que reconheça a coexistência de múltiplos fatores de risco e assegure maior efetividade à tutela previdenciária.

A NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO PROTETIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

A superação das limitações identificadas demanda a adoção de uma hermenêutica previdenciária orientada por critérios que transcendam a literalidade normativa. A interpretação das normas não pode ser dissociada de sua finalidade, especialmente em um campo jurídico cuja função central é a proteção social. Nesse sentido, a doutrina destaca a necessidade de buscar a máxima efetividade dos direitos fundamentais, sobretudo quando presentes situações de vulnerabilidade (SARLET, 2021).

A conversão do tempo especial, nesse contexto, deve ser compreendida como instrumento de compensação jurídica, voltado ao reconhecimento do desgaste adicional decorrente da exposição a agentes nocivos. Não se trata de ampliação indevida de benefícios, mas de ajuste proporcional do tempo contributivo, compatível com a realidade enfrentada pelo trabalhador (IBRAHIM, 2024).

Importa ressaltar que a distinção entre conversão do tempo especial e redução do tempo de contribuição permanece fundamental. Enquanto esta última decorre da condição de deficiência, a primeira relaciona-se ao ambiente de trabalho. São, portanto, respostas jurídicas a riscos distintos, o que afasta qualquer alegação de duplicidade indevida (ROCHA; BALTAZAR JÚNIOR, 2023).



A recusa em admitir essa articulação revela uma compreensão fragmentada do sistema previdenciário. O ordenamento não pode ser interpretado como um conjunto de regimes isolados, sob pena de perda de coerência interna. Ao contrário, exige-se leitura integrativa, capaz de harmonizar os diferentes instrumentos de proteção social.

Além disso, a própria estrutura da seguridade social indica a necessidade de priorização dos segurados em condições mais gravosas. Princípios como solidariedade e seletividade orientam a atuação do sistema no sentido de ajustar a proteção à intensidade dos riscos enfrentados. Negar a conversão do tempo especial nesses casos implica inverter essa lógica, reduzindo a proteção justamente onde ela se mostra mais necessária.

Dessa forma, a interpretação protetiva não representa flexibilização indevida do sistema, mas sua correta aplicação. Ao reconhecer a coexistência de múltiplos fatores de risco, o Direito Previdenciário aproxima-se de sua finalidade constitucional, assegurando proteção efetiva e proporcional às necessidades do segurado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo do presente estudo permite afirmar que a situação do trabalhador com deficiência exposto a agentes nocivos não pode ser adequadamente compreendida por meio de categorias isoladas do Direito Previdenciário. A sobreposição entre essas condições produz um cenário de intensificação do risco social, no qual os fatores de vulnerabilidade atuam de forma integrada, ampliando os impactos sobre a vida laboral do segurado.

Apesar da existência de mecanismos normativos voltados à proteção dessas situações, verifica-se que o sistema ainda opera com base em uma lógica fragmentada, que dificulta o reconhecimento da dupla vulnerabilidade. A negativa de conversão do tempo especial, nesses casos, evidencia uma limitação interpretativa que compromete a realização da igualdade material, na medida em que trata de forma uniforme situações que demandariam respostas diferenciadas (SARLET, 2021).

Essa dificuldade revela, em última análise, a persistência de uma leitura restritiva do ordenamento, que não se mostra compatível com a finalidade protetiva do sistema previdenciário. Como aponta a doutrina, a efetividade da proteção social depende da capacidade de o Direito responder às desigualdades concretas, ajustando seus mecanismos às condições reais dos segurados (IBRAHIM, 2024).



Diante disso, a incorporação da categoria da dupla vulnerabilidade não representa inovação arbitrária, mas condição necessária para a construção de um modelo previdenciário coerente com os compromissos constitucionais e convencionais assumidos pelo Estado brasileiro. Ignorá-la implica admitir a permanência de um sistema que, ao tratar igualmente situações desiguais, acaba por reproduzir as próprias desigualdades que deveria combater.

REFERÊNCIAS

BRAMANTE, Adriane. *Aposentadoria da pessoa com deficiência no RGPS*. São Paulo: LTr, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. *Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999*. Aprova o Regulamento da Previdência Social. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. *Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013*. Regulamenta o §1º do art. 201 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. *Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência*. Promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 664.335/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 04 dez. 2014. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 12 fev. 2015. (Tema 555).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.151.363/MG. Relator: Ministro Jorge Mussi. Primeira Seção. Julgado em 23 mar. 2011. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 05 abr. 2011. (Tema 546).

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível n. 5005882-91.2018.4.03.6114. Relator: Desembargador Federal Nelson Porfírio. Décima Turma. Julgado em 15 set. 2020. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 19 nov. 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.



IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 30. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2024.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 21. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

